

CONSIDERANDO que o Município, periodicamente, concede subvenções sociais às entidades para o custeio de suas atividades sociais, que se dedicam de forma contínua à prestação de serviços de assistência social, educacional, de saúde, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I). Tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público;

CONSIDERANDO que o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14 considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica, delimitando casos específicos em seus incisos, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Decreto 17.415 de 28 de dezembro de 2017 expressamente determina em seu artigo 6º, §4º que considera-se inexigível a realização de chamamento público para a celebração de parcerias com as caixas escolares autorizadas pela Lei 9.395/2006;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.791 de 08 de julho de 2022 autoriza o Poder Executivo a conceder, no exercício de 2022, subvenção social às entidades listadas no anexo II da Lei, nos valores lá descritos, configurando, assim, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14;

CONSIDERANDO, ademais, que a Caixa Escolar Municipal possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais adequadas para o desenvolvimento das atividades previstas;

CONSIDERANDO, por fim, que o plano de trabalho proposto pela Administração Pública objetiva atender as necessidades emergenciais para garantir a continuidade ao atendimento de qualidade aos alunos;

Nessas condições, com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a celebração de Termo de Colaboração com a referida Caixa Escolar, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, a título de contribuição e auxílio para a prestação de serviços de caráter educativo, tornando pública esta justificativa, que poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, nesta data, nos termos do artigo 32 da citada Lei Federal nº 13.019/14.

Uberlândia, 01 de agosto de 2022.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO  
Secretária Municipal de Educação

## ATOS DIVERSOS

### SEPLAN

EDITAL SEPLAN Nº 20/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

O Município de Uberlândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 12.617, de 17 de janeiro de 2017 e com fulcro no art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 521, de 16 de fevereiro de 2011 e alterações e no art. 9º da Portaria Conjunta nº 49.512, de 9 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 51.917, de 18 de fevereiro de 2021, vem por meio deste Edital, NOTIFICAR os contribuintes relacionados no Anexo, das decisões proferidas em primeira instância nos processos de Impugnação à notificação para fins do IPTU Progressivo no Tempo, em que as tentativas de entrega foram frustradas ou que recusaram o recebimento da notificação, seja pessoalmente ou pela

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Os contribuintes relacionados no Anexo deste Edital têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente publicação, para, caso queiram, interpor recurso nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011.

O recurso deverá ser protocolizado na Plataforma de Atendimento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, na Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600, 3º andar.

Uberlândia, 25 de outubro de 2022.

ROBERTA BRAGA DE PAULA NOGUEIRA  
Secretária Municipal de Planejamento Urbano

#### ANEXO - EDITAL 020/2022

#### DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO PARA FINS DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

PROCESSO Nº 011748/2020 – ARCOM S/A - IMPUGNAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 039/2020 – PROCESSO Nº 8991/2020

CNPJ Nº 25.769.266/0001-24

PARECER JURÍDICO Nº 127/2022/SEPLAN/GS/AJ

ATO DECISÓRIO

Ato contínuo ao Parecer Jurídico nº 127/2022/SEPLAN/GS/AJ, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 8.814/2004 e no uso das atribuições previstas no art. 6º da Lei Municipal nº 12.617/2017, acolho integralmente o parecer supracitado e, considerando que a parte Requerente é proprietária de gleba não edificada ou subutilizada no Município de Uberlândia, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos artigos 3º da Lei Complementar nº 521/2011; considerando que as alegações apresentadas pela parte não se enquadram nas excepcionalidades à ordem jurídica, ambiental ou urbanística cujas regras encontram-se estabelecidas nos artigos citados anteriormente; considerando que não ficou constatada a impossibilidade de utilização dos imóveis, e ainda, considerando a ausência de apresentação de projeto arquitetônico ou urbanístico nos termos do art.9º da Lei Complementar nº 521/2011 INDEFIRO a IMPUGNAÇÃO ora apresentada e DETERMINO que sejam tomadas as providências necessárias para aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo referente ao imóvel cadastrado sob o nº 00 02 0104 15 09 0001 0000, Código 85090, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 521/2011, resguardando à parte Requerente o direito de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, a contar da ciência da presente decisão.

PROCESSO Nº 011748/2020 – ARCOM S/A - IMPUGNAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 039/2020 – PROCESSO Nº 8992/2020

CNPJ Nº 25.769.266/0001-24

PARECER JURÍDICO Nº 128/2022/SEPLAN/GS/AJ

ATO DECISÓRIO

Ato contínuo ao Parecer Jurídico nº 128/2022/SEPLAN/GS/AJ, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 8.814/2004 e no uso das atribuições previstas no art. 6º da Lei Municipal nº 12.617/2017, acolho integralmente o parecer supracitado e, considerando que a parte Requerente é proprietária de gleba não edificada ou subutilizada no Município de Uberlândia, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos artigos 3º da Lei Complementar nº 521/2011; considerando que as alegações apresentadas pela parte não se enquadram nas excepcionalidades à ordem jurídica, ambiental ou urbanística cujas regras encontram-se estabelecidas nos artigos citados anteriormente; considerando que não ficou constatada a impossibilidade de utilização dos imóveis, e ainda, considerando a ausência de apresentação de projeto arquitetônico ou urbanístico nos termos do art.9º da Lei Complementar nº 521/2011 INDEFIRO a IMPUGNAÇÃO ora apresentada e DETERMINO que sejam tomadas as providências necessárias para aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo referente ao imóvel cadastrado sob o nº 00 02 0104 11 01 0006 0000, Código 288264, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 521/2011, resguardando à parte Requerente o direito de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, a contar da ciência da presente decisão.